



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
ESCOLA DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
CONSELHO CONSULTIVO DA ESCOLA DA AGU

PARECER n. 00137/2014/CCEAGU/EAGU/AGU

NUP: 00590.000898/2014-27

INTERESSADOS: ANDRÉA DE FREITAS VARELA

ASSUNTOS: LICENÇA CAPACITAÇÃO

EMENTA:

Senhora Presidente do Conselho Consultivo da Escola da AGU e demais Conselheiros,

Relatório

Trata-se de requerimento apresentado por, **ANDRÉA DE FREITAS VARELA**, Advogada da União, lotada e em exercício na Consultoria Jurídica do Ministério das Cidades, SIAPE nº 1742900-4, visando autorização para fins de gozo de Licença Capacitação para elaboração de dissertação de mestrado promovido pela Universidade de Brasília - UnB, para fruição no período entre 05.01.2015 a 15.03.2015.

Instruiu-se o processo com a documentação comprobatória exigida pela Portaria AGU nº 1.483/2008, em especial: pertinência do curso com as atividades desempenhadas na Advocacia-Geral da União; manifestação favorável da chefia imediata no que concerne à ausência decorrente do afastamento, certidão negativa da Corregedoria-Geral da Advocacia da União; declaração da secretaria do curso, entre outros.

Registre-se ainda, que a Escola da Advocacia-Geral da União não apontou nenhum impedimento formal, mas destacou que no momento de protocolamento do requerimento, a interessada não atende ao interstício de 05 anos ininterrupto.

Ademais, o Departamento de Assuntos Jurídicos Internos-DAJI., expressamente realizou análise substancial acerca do procedimento, concluindo que a interessada atende as normas legais em vigor, destacando ainda que apesar da interessada não atender ao interstício de 05 anos no momento do protocolo do requerimento, o mesmo estará preenchido quando do início da fruição da licença requerida.

Da competência do Conselho para análise prévia e decisão do pedido de concessão de licença capacitação

Ante a superveniência da Portaria AGU n.º 134/2012, que dispôs acerca da organização e o funcionamento da Escola da Advocacia-Geral da União, com as alterações promovidas pela Portaria n.º 354/2012, foi estabelecido que compete ao Conselho Consultivo da Escola da AGU, entre outras, analisar os casos de concessão e prorrogação de licença para tratar de assuntos particulares, de licença incentivada sem remuneração e **licença capacitação**, senão vejamos:

*Art. 2º Atribuir ao Conselho Consultivo da Escola da Advocacia-Geral da União, nos termos do inciso III, do art. 12, da Portaria/AGU n.º 134, de 9 de abril de 2012, a análise e avaliação de pedidos para participação em cursos no país ou no exterior, **que tenham por objeto a concessão de licença para capacitação**, disciplinada no art. 87 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, aos membros da carreira e servidores referidos nos incisos I a III do art. 1º desta Portaria. ç*

Resta então de clareza solar a competência deste Conselho Consultivo para analisar o caso em apreço, pois se trata de pedido de licença capacitação a fim de elaborar dissertação de mestrado promovido pela Universidade de Brasília-UnB.

Mérito

A interessada juntou projeto de pesquisa de modo a demonstrar a pertinência do curso com as atribuições inerentes ao cargo de Advogada da União e as atribuições atualmente exercidas no âmbito da Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde.

É de clareza solar a pertinência do curso, como também da própria pesquisa com as funções inerentes ao Cargo em que se encontra investida.

Não se trata de analisar a pertinência da pesquisa com as funções atualmente exercidas pelo interessado, mas com as atribuições inerentes ao próprio cargo de Advogado da União, de modo que os conhecimentos adquiridos pela participação no curso de mestrado poderão ser utilizados independente da atual lotação, mas tão s'por se encontrar investida no cargo de Advogado da União.

Não resta dúvida que um trabalho ou estudo de pesquisa voltado a estudar A Política De Mobilidade Urbana à Luz da análise Jurídica Da Política Econômica (AJPE) - Cidades de Águas e Vicente Pires, é por demais pertinentes as competências exercidas pela interessada.

Quanto ao interstício mínimo de 05 anos de efetivo exercício para fazer jus ao benefício da licença capacitação, e que a interessada não teria preenchido no ato do protocolo do requerimento, não há dúvida que a interpretação mais razoável é no sentido de considerar o momento do início da licença e não do protocolo do requerimento.

Ademais, trata-se de mestrado realizado e promovido por uma das melhores Universidades do Brasil, de notória respeitabilidade no meio acadêmico.

Registre-se que a licença pleiteada restringe-se ao período de 70 dias, ou seja, dentro do período previsto nos termos da Resolução n.º 01/CCEAGU, de 21.11.2012, que fixou de forma razoável os períodos de

gozo de licença capacitação.

Conclusão

De todo o exposto, opino pelo **deferimento do afastamento, nos termos requerido, para fruição no período entre ...**

À consideração superior.

BRASÍLIA, 08 DE DEZEMBRO DE 2014.

JOSÉ ROBERTO MACHADO FARIAS
ADVOGADO DA UNIÃO
PROCURADOR REGIONAL DA UNIÃO NA PRIMEIRA REGIÃO-PGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00590000898201427 e da chave de acesso acdcbed9